



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**EXAME AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 835/2021/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.307931/2019-36**

**OBJETO:** Aquisição de Material Permanente (Kit de Robótica Educacional), conforme as especificações técnicas e disposições contidas no presente instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 35/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 30.03.2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

Os questionamentos foram encaminhados ao setor SEDUC/GCOM, que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (0023388670)

"[...]

Dessarte, ao proceder acurada análise das descrições do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 835/2021, constatar-se-á que há indicação, com especificações exclusivas, da marca “LEGO”.

Ocorre que a norma cogente do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que “§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (g.n.).

Entretantes, data maxima vênia, mas na situação em análise não há qualquer justificativa técnica adequada (princípio da motivação dos atos), ratificada pela autoridade competente, frise-se, que seja hábil a demonstrar o porquê da inclusão de características e especificações exclusivas no Anexo I do ato convocatório, com indicação da marca “Lego”, nem mesmo sob a invocação do princípio da padronização.

Ressalte-se, ademais, que o Departamento de Licitações do órgão licitante não justificou no Anexo I do Pregão Eletrônico nº 835/2021 por qual motivo os equipamentos da marca “LEGO” seriam os únicos capazes de atender aos interesses daquela Entidade, tendo em vista não evidenciar a existência de comparações realizadas entre os equipamentos da marca indicada e outros similares que poderiam satisfazer às necessidades da Entidade.

[...]"

**A SEDUC RO, por meio da GCOM, se manifestou (0023397115):**

"[...]

**Resposta:** Em atenção ao questionamento da empresa, esclarecemos que o presente processo já foi objeto de análise do egrégio Tribunal de Contas da União, onde por meio da Justificativa SEDUC-NEES (SEI nº 0011125777) fora apresentadas as informações necessárias em relação a escolha do objeto presente no Termo de Referência, conforme Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0011172375). Vale ressaltar que o presente questionamento já foi esclarecido em pedidos de esclarecimentos/impugnações anteriores, conforme Despacho SEDUC-NEES (SEI nº 0020418233), descrito:

Resposta: informamos que conforme Decisão do Acórdão TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (0013110217), no Processo Nº O188/2020 (0029.109412/2020-48), Mandado AUDIÊNCIA Nº 23/20- 2ª Câmara (0010605416) a SEDUC já esclareceu o que se pretende é a aquisição do respectivo modelo Lego Mindstorms EV3, visando a ampliação do Projeto de Educação Tecnológica na Área de Robótica Educacional, implantado em 2010, conforme orientação do TC/RO:

item 28, p. 7 "se o objetivo da administração é contratar a marca Lego Mindstorms EV3, deverá indicar a referida marca no edital e termo de referência, excluir a informação de que se trata de marca de referência e inserir justificativa técnica robusta demonstrando que a indicação da marca é estritamente necessária, nos termos da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União".

Sendo assim, após apresentação da Justificativa robusta (0011125777), o TCE manifestou favorável a continuidade do Processo licitatório no Acórdão nº (0013110217):

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, por constar no edital/termo de referência do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO indicação de marca, sem que haja prévia justificativa que demonstre a necessidade da aquisição na forma proposta, estando, por isso, em desacordo com disposto art. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8666/93, contudo, reconhecer que a irregularidade foi sanada com a retificação do edital, estando, portanto, autorizado a continuidade do procedimento licitatório, dispensando que seja aplicado multa aos responsáveis, pois adotaram as providências necessárias ao saneamento do procedimento licitatório. (grifo nosso).

Transcrevemos a seguir trecho do Acórdão TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (0013110217):

16. Vale constar que a Administração promoveu a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 17-409 , ocorrendo a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar.

17. Notificados, os responsáveis apresentaram defesas, juntamente com a documentação de suporte, IDs 878924, 881244 e 891179. Admitem que, de fato, houve equívoco ao constar a expressão “modelo de referência”, pois na verdade o que se pretende é a aquisição do respectivo modelo Lego Mindstorms EV3, visando a ampliação do Projeto de Educação Tecnológica na Área de Robótica Educacional, implantado em 2010.

17.1. Esclarecem que, inicialmente, o projeto piloto atendia 24 alunos na capital. Em 2011, foram adquiridos mais 96 (noventa e seis) kits de robótica - LEGO MINDSTORMS modelo NXT, ampliando o projeto para 15 (quinze) escolas, sendo: 5 (cinco) na Capital e 10 (dez) no interior do Estado. Atendendo uma média de 372 (trezentos e setenta e dois) alunos. Em 2017, foram adquiridos mais 78 (setenta e oito) novos kits (modelos mais avançados - LEGO MIDSTORMS EV3), ampliando para mais quatro escolas, no interior do Estado.

17.2. Informam que atualmente o projeto é desenvolvido em 15 municípios, implantado em 19 escolas, atendendo um média de 456 alunos. Com a nova aquisição de 156 (cento e cinquenta e seis) kits de Robótica Educacional, composto por um conjunto de peças de montagem LEGO MINDSTORMS EV3, material de apoio ao professor e aluno (impresso ou digitalizado em mídia), incluindo o serviço de treinamento para utilização do material, pretendem estender o projeto para outras 20 (vinte) novas escolas, contemplando 20 (vinte) municípios, plano que integra a proposta de educação inclusiva adotada pela SEDUC em sintonia com a Política Nacional de Educação Inclusiva.

17.3. Aduzem que a escolha do kit da Lego se deu em razão da qualidade, visando a padronização e continuidade dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos na área tecnológica. Ressaltam a importância da aquisição de materiais da mesma marca, uma vez que o modelo utilizado tem se mostrado eficiente, atendendo as especificidades do projeto, bem como pelo fato de que os professores se encontram capacitados para utilização desse material, de forma que a mudança acarretaria uma demanda para novas formações.

17.4. Cabe ressaltar que de acordo com o disposto art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8666/93, é possível a indicação de marca no edital de licitação, desde que prévia e tecnicamente justificável.

Essa é a interpretação pacífica e majoritária do Tribunal de Contas da União, reproduzida na Súmula nº 270, in verbis:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.”

17.5. Observo que, neste caso específico, a indicação de marca pela SEDUC visa atender exigência de padronização no projeto educacional em andamento, que se revela exitoso. No entanto, além de uso inadequado do termo “modelo de referência”, já que pretendem a aquisição de determinado modelo, verificou-se a ausência de prévia justificativa quanto a marca exigida, tendo sido, posteriormente, promovidas as alterações necessárias, por meio do Adendo Modificador I ao Termo de Referência, bem como despacho da SEDUC exarado no Processo nº 0029.307931/2019-36, no qual junta documentação com a finalidade de comprovar os resultados positivos alcançados ao longo dos 10 (dez) anos de implantação do projeto e justificativas para escolha da marca LEGO.

Assim, resta devidamente esclarecido que não cabe a retificação do texto do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 345/2021, de forma a excluir a indicação de marca (LEGO), ou para esclarecer que se trata de marca e especificações de referência.

[...]"

## 2. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0023361231)

"[...]

Entendemos que essa é a composição do Kit que deverá ser ofertada para atendimento ao objeto licitado, pois o Kit Lego Education EV3 Conjunto Principal, deve ser entregue conforme sua fabricação e descrição acima. Está correto nosso entendimento?"

Resposta: Sim. As especificações contidas no Item 01, do Termo de referência Nº 047/2021-SEDUC/RO, Pregão Eletrônico nº 835/2021/2021/SUPEL, fazem referência ao Kit Lego Education EV3, composto por 541 peças. No entanto, foram descritas no referido Termo apenas as principais peças e suas quantidades mínimas.

QUESTIONAMENTO 2.

“Referente ao Item 3.4 do Termo de Referência, que trata dos materiais de apoio didático, entendemos que por ser possível a entrega em formato digital, pode-se ser utilizado o material online disponibilizado pela LEGO Education para o Aluno e Professor, a utilização do material através do meio digital e online possibilitará a manutenção da atualização do conteúdo, uma vez que o material está hospedado no site da LEGO Education, que realiza atualização das aulas com frequência.

a. Entendemos que será aceito o arquivo digital com o material de apoio do aluno e professor de modo online, sem a necessidade da entrega do material salvo em mídia (Pendrive/CD)”.

b. Caso nosso entendimento esteja incorreto e seja necessário a entrega da mídia (CD/Pendrive) com o arquivo do material de apoio em formato digital gravado, entendemos que será aceito a entrega de apenas 1 (uma) mídia para utilização de todos os kits de lote. Está correto nosso entendimento?

[...]"

## **A SEDUC RO, por meio da GCOM, se manifestou (0023369768):**

"[...]

**Resposta:** Deverá ser fornecido material de apoio didático ao professor e ao aluno, impresso ou digitalizado em mídia (CD ou pendrive), ou de forma virtual (endereço eletrônico), conforme já informado no Despacho (0014458794).

[...]"

### 3. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0023361231)

"[...]

Diante da justificativa apresentada em edital, compreende-se que a respectiva aquisição se dá com o intuito de aplicar e proporcionar os conhecimentos de robótica às crianças e adolescentes. Dessa forma, há um cuidado a ser tomado para com a integridade física dos usuários dos kits de robótica. Considerando a necessidade de se preservar a incolumidade e a segurança das crianças quanto ao uso dos equipamentos, entendemos a necessidade de apresentação de selo INMETRO, uma vez que este deve garantir a "Metrologia Legal" dos produtos; parte da metrologia que trata das unidades de medida, métodos de medição e instrumentos de medição em relação às exigências técnicas e legais obrigatórias, as quais têm o objetivo de assegurar uma garantia pública do ponto de vista da segurança e da exatidão das medições dos produtos. Conforme certificação INMETRO, os kits de robótica modelos em referência no item 01 edital, encaixam-se na categoria brinquedo como "blocos de montar", o que traz a obrigatoriedade de tal certificação, em conformidade com a lista de equipamentos compulsórios do INMETRO, que apresenta brinquedos com peças de encaixe.

a. Dessa forma, para garantir uma maior segurança na utilização dos kits em sala de aula, apenas produtos com certificação do INMETRO, comprovados no momento de apresentação da proposta, serão aceitos em oferta ao atendimento ao item 01 do presente edital. Está correto nosso entendimento?

b. Dessa maneira, entendemos que o certificado do INMETRO faz parte dos requisitos de habilitação e deverá ser avaliado pela colenda equipe técnica e pregoeiro, previamente a declaração de vencedor. Está correto o entendimento?

[...]"

### **A SEDUC RO, por meio da GCOM, se manifestou (0023369768):**

"[...]

**Resposta:** Em atenção ao questionamento 3.a, como já mencionado anteriormente por meio do Despacho (9989034), por se tratar de objetos transformáveis, o material a ser adquirido enquadra-se na categoria de Certificação de caráter compulsória, ou seja, o material necessita de certificação emitida por um organismo de credenciamento, no caso do Brasil, o Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, como pode ser verificado em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>. Quanto ao questionamento 3.b, informamos que NÃO, a certificação do INMETRO, é uma documentação relacionada a fabricação do produto, em nada esta relacionada as documentações exigidas na habilitação da empresa. Contudo, a certificação do INMETRO é um requisito de verificação da conformidade do produto proposto, com as especificações definidas pela Administração (SEDUC-NEES), e será de igual modo avaliada pela equipe técnica e pregoeiro.

[...]"

### 4. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0023361231)

"[...]

Considerando as disposições previstas na Lei nº 13.726/2018 acerca da racionalização dos processos e procedimentos administrativos, neste contexto, questionamos se durante as fases da licitação, serão aceitas por este órgão, os documentos de habilitação e as propostas técnica e comercial assinados eletronicamente pelas licitantes (assinatura digital através da estrutura de chaves pública e privada), que sejam enviados por e-mail quando solicitados pelo Instrumento Convocatório, e assim aceitos como documentos autênticos e originais, sem a necessidade de posterior envio das vias físicas (em papel)?

Reitera-se que um documento assinado eletronicamente preenche os mesmos requisitos jurídicos de autenticidade e integridade, inclusive já sendo amplamente utilizado pelo Poder Judiciário.

Caso não sejam aceitos por esta Administração, gentileza fundamentar a decisão, face as disposições expressas no sentido de racionalização dos processos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018.

[...]"

**A SUPEL-RO, por meio da Equipe Ômega de Licitações, se manifestou:**

"[...]

**Resposta:** Sim, serão aceitos os documentos assinados eletronicamente, desde que em conformidade ao Art. 4º da Lei 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Ou ainda em conformidade com a Lei 13.726/2018 que institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

[...]"

**5. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0023361231)**

"[...]

Entendemos que a proposta cadastrada no Sistema Eletrônico poderá possuir valor acima do estimado pela SUPEL, que a mesma não será desclassificada por preço antes da fase de lances. Está correto o nosso entendimento?

[...]"

**A SUPEL-RO, por meio da Equipe Ômega de Licitações, se manifestou:**

"[...]

**Resposta:** Sim Sr. Licitante, está correto vosso entendimento.

[...]"

**6. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0023361231)**

"[...]

No item 13 do Edital - DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S), subitem 13.3 menciona: "Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:". Entendemos que no momento do cadastro da proposta no portal eletrônico, as empresas deverão anexar os documentos de habilitação e a proposta de preços no modelo do Anexo III do edital, bem como os demais documentos técnicos como: catálogos, certificados, etc. Nosso entendimento está correto?

Caso não esteja, favor esclarecer.

[...]"

#### **A SUPEL-RO, por meio da Equipe Ômega de Licitações, se manifestou:**

"[...]

**Resposta:** Sim Sr. Licitante, está correto vosso entendimento.

[...]"

#### **7. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0023361231)**

"[...]

No item 8 do edital – DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO, subitem 8.2 menciona: "Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA." Entendemos que, devido ao limite de caracteres no campo descrição detalhada do objeto ofertado no site do comprasnet, ao cadastrarmos a proposta, podemos apenas apresentar a marca, modelo e fabricante no campo específico do comprasnet, e uma especificação resumida do objeto licitado no campo descrição detalhada do objeto ofertado. Sendo que a descrição completa deverá ser anexada ao sistema.

Nosso entendimento está correto?

Caso não esteja, favor especificar como deve ser a descrição do objeto.

[...]"

#### **A SUPEL-RO, por meio da Equipe Ômega de Licitações, se manifestou:**

"[...]

**Resposta:** Sim Sr. Licitante, está correto vosso entendimento.

[...]"

## 8. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0023361231)

"[...]

Conforme Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 “A licitação é pública e toda e qualquer informação a respeito dela também deve ser pública.” E ainda no mesmo artigo “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” Diante do exposto solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a. Entendemos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital serão publicadas nos sites <http://comprasnet.gov.br/>. Nosso entendimento está correto?
- b. Caso o entendimento anterior não esteja correto, solicitamos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital sejam enviadas no e-mail: [nmilani@positivo.com.br](mailto:nmilani@positivo.com.br).

[...]"

### **A SUPEL-RO, por meio da Equipe Ômega de Licitações, se manifestou:**

"[...]

**Resposta:** As respostas aos pedidos de impugnação serão disponibilizadas no campo específico do sistema comprasnet, no Site da Supel e no e-mail pelo qual for apresentada a impugnação.

[...]"

**ASSIM**, permanecem inalterados o edital e seus anexos já publicados, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 03 de fevereiro de 2022.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL  
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 03/02/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023813796** e o código CRC **B24EB0C6**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.307931/2019-36

SEI nº 0023813796





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
**EXAME**

**EXAME AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 835/2021/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.307931/2019-36/SEDUC/RO**

**OBJETO:** Aquisição de Material Permanente (Kit de Robótica Educacional), conforme as especificações técnicas e disposições contidas no presente instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 35/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 31.03.2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

**QUESTIONAMENTO - Empresa “A” (0024081915)**

"[...]"

*Considerando que apenas a marca LEGO é capaz de atender as necessidades do órgão, cabível a aquisição mediante inexigibilidade de licitação devido a inviabilidade de competição, conforme determina o art. 25 da Lei 8.666/1993.*

*Diante do exposto, requer-se: a) O recebimento e provimento da impugnação, a fim de conhecer a inviabilidade de competição e alterar a modalidade de aquisição para inexigibilidade, conforme fundamentação supra.*

"[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC, por meio da NEES, se manifestou (0024377494 ):**

"[...]"

**Resposta:** Informamos que o material de robótica em questão (Lego Mindstorms EV3), objeto do presente processo licitatório, possui atualmente no Brasil, mais de uma empresa representante oficial, conforme informado pela própria empresa EKIPSUL COMERCIO, em impugnações anteriores (0020368222), além de ser comercializado livremente por outros fornecedores existentes no mercado brasileiro, não cabendo portanto a adesão da modalidade de aquisição por inexigibilidade.

*Atenciosamente,*

*Rosane Seltz Magalhaes – Gerente – GCOM SEDUC*

"[...]"

**QUESTIONAMENTO - Empresa “B” (0024084075)**

"[...]"

*...Esclarece ainda que as últimas duas licitações que tiveram êxito na contratação, tinham a marca LEGO, como mera referência de qualidade. E sem um procedimento administrativo adequado isso*

foi alterado,

*Desta formar, requer a alteração do edital, para que o produto da marca LEGO, seja utilizado apenas como parâmetro de qualidade e funcionalidade. Mas, que seja permitida a participação de produtos de outros fabricantes, da mesma forma que fora feito nas licitações anteriores.*

[...]"

#### **RESPOSTA: A SEDUC, por meio da NEES, se manifestou (0024377494):**

"[...]

**Resposta:** Informamos que, inicialmente no primeiro Termo de Referência deste processo licitatório, o modelo **Legó Mindstorms EV3** constava apenas como indicação de Marca/modelo como referência, (7596012), porém conforme análise e decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA- Acórdão AC2-TC 00308/20 (0013110217), Processo Nº 0188/2020 (0029.109412/2020-48), Mandado AUDIÊNCIA Nº 23/20- 2ª Câmara (0010605416), esta Secretaria foi orientada a reformular o Termo de referência indicando a referida marca, e **excluindo a informação de que se trata de marca de referência**, inserindo também uma justificativa técnica robusta, uma vez que o objetivo da aquisição é a continuidade e ampliação do **Projeto de Educação Tecnológica na Área de Robótica Educacional**, implantado em 2010, visando o princípio de padronização, previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e conforme orientação do TC/RO: item 28, p. 7, como segue:

*"se o objetivo da administração é contratar a marca Legó Mindstorms EV3, deverá indicar a referida marca no edital e termo de referência, **excluir a informação de que se trata de marca de referência e inserir justificativa técnica robusta** demonstrando que a indicação da marca é estritamente necessária, nos termos da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União". (grifo nosso)*

*Sendo assim, após apresentação da Justificativa robusta (0011125777), o TCE manifestou favorável a continuidade do Processo licitatório no Acórdão nº (0013110217).*

*II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, por constar no edital/termo de referência do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO indicação de marca, sem que haja prévia justificativa que demonstre a necessidade da aquisição na forma proposta, estando, por isso, em desacordo com disposto art. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8666/93, contudo, **reconhecer que a irregularidade foi sanada com a retificação do edital**, estando, portanto, autorizado a continuidade do procedimento licitatório, dispensando que seja aplicado multa aos responsáveis, pois adotaram as providências necessárias ao saneamento do procedimento licitatório. (grifo nosso)*

*Transcrevemos a seguir trecho do Acórdão TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (0013110217):*

*16. Vale constar que a Administração promoveu a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 17-409, ocorrendo a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar.*

*17. Notificados, os responsáveis apresentaram defesas, juntamente com a documentação de suporte, IDs 878924, 881244 e 891179. **Admitem que, de fato, houve equívoco ao constar a expressão "modelo de referência", pois na verdade o que se pretende é a aquisição do respectivo modelo Legó Mindstorms EV3, visando a ampliação do Projeto de Educação Tecnológica na Área de Robótica Educacional, implantado em 2010.** (grifo nosso).*

*17.1. Esclarecem que, inicialmente, o projeto piloto atendia 24 alunos na capital. Em 2011, foram adquiridos mais 96 (noventa e seis) kits de robótica - LEGO MINDSTORMS modelo NXT, ampliando o projeto para 15 (quinze) escolas, sendo: 5 (cinco) na Capital e 10 (dez) no interior do Estado. Atendendo uma média de 372 (trezentos e setenta e dois) alunos. Em 2017, foram adquiridos mais 78 (setenta e oito) novos kits (modelos mais avançados - LEGO MIDSTORMS EV3), ampliando para mais quatro escolas, no interior do Estado.*

*17.2. Informam que atualmente o projeto é desenvolvido em 15 municípios, implantado em 19 escolas, atendendo um média de 456 alunos. Com a nova aquisição de 156 (cento e cinquenta e seis) kits de Robótica Educacional, composto por um conjunto de peças de montagem LEGO MINDSTORMS EV3, material de apoio ao professor e aluno (impresso ou digitalizado em mídia), incluindo o serviço de treinamento para utilização do material, pretendem estender o projeto para outras 20 (vinte) novas escolas, contemplando 20 (vinte) municípios, plano que integra a proposta de educação inclusiva adotada pela SEDUC em sintonia com a Política Nacional de Educação Inclusiva.*

17.3. *Aduzem que a escolha do kit da Lego se deu em razão da qualidade, visando a padronização e continuidade dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos na área tecnológica. Ressaltam a importância da aquisição de materiais da mesma marca, uma vez que o modelo utilizado tem se mostrado eficiente, atendendo as especificidades do projeto, bem como pelo fato de que os professores se encontram capacitados para utilização desse material, de forma que a mudança acarretaria uma demanda para novas formações.(grifo nosso).*

17.4. *Cabe ressaltar que de acordo com o disposto art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8666/93, é possível a indicação de marca no edital de licitação, desde que prévia e tecnicamente justificável. Essa é a interpretação pacífica e majoritária do Tribunal de Contas da União, reproduzida na Súmula nº 270, in verbis: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”*

17.5. *Observo que, neste caso específico, a indicação de marca pela SEDUC visa atender exigência de padronização no projeto educacional em andamento, que se revela exitoso. No entanto, além de uso inadequado do termo “modelo de referência”, já que pretendem a aquisição de determinado modelo, verificou-se a ausência de prévia justificativa quanto a marca exigida, tendo sido, posteriormente, promovidas as alterações necessárias, por meio do Adendo Modificador I ao Termo de Referência, bem como despacho da SEDUC exarado no Processo nº 0029.307931/2019-36, no qual junta documentação com a finalidade de comprovar os resultados positivos alcançados ao longo dos 10 (dez) anos de implantação do projeto e justificativas para escolha da marca LEGO.*

*Assim, resta devidamente esclarecido que não cabe a alteração do edital, para que o produto da marca LEGO, seja utilizado apenas como parâmetro de qualidade e funcionalidade, como sugerido.*

*Atenciosamente,*

*Atenciosamente,*

*Rosane Seltz Magalhaes – Gerente – GCOM SEDUC*

*[...]”*

**CONTUDO**, faço o registro que conforme o Aviso 164(0024188526) desta Equipe de Licitação, foi **REVOGADA** a licitação em tela, considerando os motivos já devidamente publicado em ata do pregão e demais meios previstos.

**EM TEMPO**, informo-vos que um **NOVO** edital será posteriormente divulgado, **permanecendo inalterados o edital e seus anexos já publicados**, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2022.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 24/03/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027583661** e o código CRC **3A7E48C1**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.307931/2019-36

SEI nº 0027583661